AgRg no HABEAS CORPUS Nº 862708 - PE (2023/0380187-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	JOSE LUCAS SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

3. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à

Documento eletrônico VDA40729507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 19/03/2024 17:06:48
Código de Controle do Documento: c1789c1e-1d6c-41cc-8154-489270d362c9

unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de *standard* probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

4. Sobre a gravação audiovisual, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF n. 635 ("ADPF das Favelas"), reconheceu a

Documento eletrônico VDA40729507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 19/03/2024 17:06:48
Código de Controle do Documento: c1789c1e-1d6c-41cc-8154-489270d362c9

imprescindibilidade de tal forma de monitoração da atividade policial e determinou, entre outros, que "o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos".

5. No caso dos autos, não havia fundadas razões que autorizassem o ingresso no domicílio do agravado. Deveras, o fato de o réu, ao haver avistado os agentes estatais, ter corrido para o interior da residência não constitui uma situação justificadora do ingresso em seu domicílio, até porque esse comportamento pode ser atribuído a várias causas que não, necessariamente, a de estar portando ou comercializando substância entorpecente.

6. As regras de experiência e o senso comum, somados às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes estatais de que o réu – pessoa que fugia da polícia para não ser preso (pois, segundo se afirmou, teria um mandado de prisão expedido em seu desfavor) –, livre e voluntariamente, após ser abordado em via pública, haveria confessado ter drogas no interior de sua casa, levado os policiais voluntariamente até lá e franqueado a entrada em seu domicílio. Ademais, não se demonstrou preocupação em documentar esse suposto consentimento, quer por escrito, quer por testemunhas, quer, ainda e especialmente, por registro de áudio-vídeo. Não há comprovação também, nos moldes delimitados pela jurisprudência do STJ, da suposta delação da adolescente que estava com o acusado. A propósito, chama a atenção que, mesmo se cuidando de uma pessoa menor de idade, os policiais pareceram não ver nenhum problema em confirmar judicialmente que, com medo de ser presa, a adolescente delatou o agravado e afirmou haver drogas na casa dele.

7. Portanto, ausentes as fundadas razões a embasar a diligência realizada, entendo que não havia elementos objetivos e racionais que justificassem a invasão de domicílio. Eis a razão pela qual, dado que a

Documento eletrônico VDA40729507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 19/03/2024 17:06:48
Código de Controle do Documento: c1789c1e-1d6c-41cc-8154-489270d362c9

casa é asilo inviolável do indivíduo, desautorizado estava o ingresso na residência do réu, de maneira que as provas obtidas por meio da medida invasiva são ilícitas, bem como todas as que delas decorreram.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA40729507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 19/03/2024 17:06:48
Código de Controle do Documento: c1789c1e-1d6c-41cc-8154-489270d362c9

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 862708 - PE (2023/0380187-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	JOSE LUCAS SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

3. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à

Documento eletrônico VDA40588877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:22:49
Código de Controle do Documento: 5529f476-3e92-43e2-abc7-f893a34b1f49

unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de *standard* probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

4. Sobre a gravação audiovisual, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF n. 635 ("ADPF das Favelas"), reconheceu a

Documento eletrônico VDA40588877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:22:49
Código de Controle do Documento: 5529f476-3e92-43e2-abc7-f893a34b1f49

imprescindibilidade de tal forma de monitoração da atividade policial e determinou, entre outros, que "o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos".

5. No caso dos autos, não havia fundadas razões que autorizassem o ingresso no domicílio do agravado. Deveras, o fato de o réu, ao haver avistado os agentes estatais, ter corrido para o interior da residência não constitui uma situação justificadora do ingresso em seu domicílio, até porque esse comportamento pode ser atribuído a várias causas que não, necessariamente, a de estar portando ou comercializando substância entorpecente.

6. As regras de experiência e o senso comum, somados às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes estatais de que o réu – pessoa que fugia da polícia para não ser preso (pois, segundo se afirmou, teria um mandado de prisão expedido em seu desfavor) –, livre e voluntariamente, após ser abordado em via pública, haveria confessado ter drogas no interior de sua casa, levado os policiais voluntariamente até lá e franqueado a entrada em seu domicílio. Ademais, não se demonstrou preocupação em documentar esse suposto consentimento, quer por escrito, quer por testemunhas, quer, ainda e especialmente, por registro de áudio-vídeo. Não há comprovação também, nos moldes delimitados pela jurisprudência do STJ, da suposta delação da adolescente que estava com o acusado. A propósito, chama a atenção que, mesmo se cuidando de uma pessoa menor de idade, os policiais pareceram não ver nenhum problema em confirmar judicialmente que, com medo de ser presa, a adolescente delatou o agravado e afirmou haver drogas na casa dele.

7. Portanto, ausentes as fundadas razões a embasar a diligência realizada, entendo que não havia elementos objetivos e racionais que justificassem a invasão de domicílio. Eis a razão pela qual, dado que a

Documento eletrônico VDA40588877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:22:49
Código de Controle do Documento: 5529f476-3e92-43e2-abc7-f893a34b1f49

casa é asilo inviolável do indivíduo, desautorizado estava o ingresso na residência do réu, de maneira que as provas obtidas por meio da medida invasiva são ilícitas, bem como todas as que delas decorreram.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO** interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 413-424, em que concedi a ordem de habeas corpus, para reconhecer a ilicitude das provas obtidas com base na invasão do domicílio do réu, bem como de todas as que delas decorreram, e, por conseguinte, absolvê-lo.

O agravante sustenta que havia fundadas razões para justificar o ingresso dos agentes estatais no domicílio do acusado. Aduz: "não se pode pôr em dúvida a idoneidade dos depoimentos dos policiais militares se o paciente confessou informalmente o crime" (fl. 444).

Alega: "a confissão dele [do acusado] foi confirmada pela adolescente que o acompanhava – filha de sua companheira que, segundo o próprio paciente declara, a sua companheira é inocente e foi presa por causa dele" (fl. 444).

Afirma: "a conclusão do *decisum*, fazendo parecer que a adolescente estava com medo dos policiais, não corresponde à realidade da situação, pois está se considerando inidôneos os depoimentos dos policiais militares por presunções pessoais" (fl. 446).

Conclui que, "com essa Decisão, está a exigir, no Autode Prisão em Flagrante, toda a prova suficiente para condenar" (fl. 446).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja mantida condenação do agravado.

Documento eletrônico VDA40588877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:22:49
Código de Controle do Documento: 5529f476-3e92-43e2-abc7-f893a34b1f49

VOTO

I. Inviolabilidade de domicílio – direito fundamental

O caso traz a lume antiga discussão sobre a legitimidade do procedimento policial que, após o ingresso no interior da residência de determinado indivíduo, **sem autorização judicial**, logra encontrar e apreender drogas – de sorte a configurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 –, cujo caráter permanente autorizaria, segundo antiga linha de pensamento, o ingresso domiciliar.

Faço lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO**, **com repercussão geral previamente reconhecida**, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, **devidamente justificadas a posteriori** , que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 8/10/2010).

A Corte Suprema, em síntese, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em **fundadas razões** – na dicção do art. 240, § 1º, do CPP –, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

Embora a jurisprudência haja caminhado no sentido de que as autoridades podem ingressar em domicílio, sem o consentimento do morador, em hipóteses de flagrante delito de crime permanente – de que é exemplo o tráfico de drogas –, propus, ao julgar o **REsp n. 1.574.681/RS** (DJe 30/5/2017), que o entendimento fosse aperfeiçoado, dentro, obviamente, dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, para que se pudesse perquirir em

Documento eletrônico VDA40588877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:22:49
Código de Controle do Documento: 5529f476-3e92-43e2-abc7-f893a34b1f49

qual medida a entrada forçada em domicílio é tolerável.

Na ocasião, esta colenda Sexta Turma decidiu, **à unanimidade**, que não se há de admitir que **a mera constatação** de situação de flagrância, **posterior ao ingresso**, justifique a medida. Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, após prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, **não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, a partir de mera capacidade intuitiva**, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente. A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

No referido julgamento, concluiu-se, portanto, que, para legitimar-se o ingresso em domicílio alheio, é necessário tenha a autoridade policial **fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas**, no atual ou iminente cometimento de crime no local onde a diligência vai ser cumprida, e não mera desconfiança fulcrada, *v. g*., na fuga de indivíduo de uma ronda policial, comportamento que pode ser atribuído a várias causas que **não, necessariamente, a de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente ou mesmo carregando consigo ilegalmente arma de fogo.**

II. O caso dos autos

Conforme assentado pelo Tribunal *a quo*, as razões para o ingresso na residência do acusado foram: a) **a fuga do paciente ao avistar os policiais**; b) **a confissão informal do réu e da adolescente que o acompanhava, seguida de consentimento para que os agentes públicos entrassem em sua casa**, e c) **o fato de o tráfico de drogas ser crime permanente.** Confira-se (fls. 45-48, destaquei):

> Na hipótese dos autos, verifico que a prática criminosa cometida pelo acusado (possuir drogas ilícitas, com propósito comercial),

Documento eletrônico VDA40588877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:22:49
Código de Controle do Documento: 5529f476-3e92-43e2-abc7-f893a34b1f49

apresentava caráter permanente, ou seja, de consumação estendida no tempo, evidenciando a situação de flagrante delito insculpida pelo art. 303 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, **a entrada dos agentes públicos era justificada pela situação de flagrância verificada.**

A propósito, "[...] é indiscutível que a ocorrência de um delito no interior do domicílio autoriza a sua invasão, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o mandado, o que, aliás, não teria mesmo sentido exigir fosse expedido. Assim, a polícia pode ingressar em casa alheia para intervir num flagrante delito, prendendo o agente e buscando salvar, quando for o caso, a vítima. Em caso de crimes permanentes (aqueles cuja consumação se prolonga no tempo), como é o caso de tráfico de entorpecentes, na modalidade 'ter em depósito' ou 'trazer consigo', pode o policial penetrar no domicílio efetuando a prisão cabível". (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 8ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 530/531).

No presente caso, os policiais que protagonizaram a diligência, WONEY CURSINO DE ARAUJO SILVA e JAVAN ALEX DA SILVA, explicaram que **no dia do fato narrado na denúncia receberam informes de um indivíduo que sempre fugia das abordagens policiais, devido ao fato de ter mandado de prisão em aberto.** Munidos dessas informações e de um possível paradeiro, **empreendeu-se diligências, tendo encontrado JOSÉ LUCAS na companhia da adolescente ANA CARLA. Apesar de uma nova tentativa de evasão, houve a captura, ocasião em que o réu informou ter conhecimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor e confessou que em sua residência havia droga guardada, o que foi ratificado pela adolescente. Chegando à residência, a entrada foi franqueada por ambos, tendo havido colaboração acerca do local onde se encontrava a droga.** Ao total foram apreendidos 115kg de maconha alocados na laje, que fica em cima do banheiro, e dentro de uma caixa d'agua, que estava vazia.

Vejamos os depoimentos prestados em Juízo, na íntegra:

> Policial Militar WOLNEY CURSINO DE ARAÚJO SILVA: "que estava de serviço quando **recebeu informações via rádio** de que tinha um indivíduo próximo a FAFICA e era foragido da justiça e que toda vez que o efetivo ia aborda-lo, ele corria; que diante das informações **foram até o local e encontrou ele com uma jovem, porém quando tentaram fazer abordagem no mesmo, este correu pulando os muros das residências próximas** e deu muito trabalho para deter o mesmo, inclusive, pediram apoio a outras viaturas; que **a menina que estava junto com o acusado, prontamente disse que tinha droga na residência do acusado, porque estava com medo de ser presa**; que então vieram até o local, em Encruzilhada de São João, deste município, a na residência do acusado, **ela mostrou onde estava a droga, na parte do telhado**, dentro de uma caixa d'água, aproximadamente 115kg de maconha, uma grande parte em sacos e parte soltas dentro da caixa d'água; que confirma ter sido o acusado presente a

Documento eletrônico VDA40588877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:22:49
Código de Controle do Documento: 5529f476-3e92-43e2-abc7-f893a34b1f49

audiência, após ser mostrado na tela; que no local estava o acusado, a menina (Ana Carla) e um rapazinho novo, mas segundo o acusado ele não sabia da existência da droga; que não conhecia o acusado anteriormente; que segundo informações do pessoal da inteligências o acusado poderia ter drogas e armas; que o acusado falou que tinha bastante droga, mas não sabia a quantidade, ou seja, o peso; que foi o acusado, juntamente com moça quem mostraram onde estava a droga e disse que era um rapaz que pagava a ele para guardar a droga; que não se recorda se o acusado disse se foi ele ou outra pessoa quem pegou a droga para esconder; que segundo o acusado as outras pessoas que estavam no local não tinham participação com crime; que confirma seu depoimento prestado na Delegacia, após ser lido pausadamente em audiência; que na ocasião conversou com a Ana Carla, tendo ela confirmado que a droga era do acusado e que poderia ir na residência que tinha droga; que então foi conversar com o acusado e ele realmente disse que tinha droga em casa, mas não disse a quantidade, disse apenas que era muita (...)".

Policial Militar JAVAN ALEX DA SILVA: "que confirma ter sido o acusado o autor do crime, após mostrado em audiência; que a maconha foi encontrada em cima do teto de PVC e dentro da caixa d'água; que **recebeu informações de que um indivíduo com mandado de prisão em aberto** estava circulando próximo à FAFICA; que quando foi dada ordem de parada acusado, **ele empreendeu fuga e foi capturado logo após; <u>que perguntado a menor que estava com o acusado, se havia alguma arma ou droga, ela com medo de ser presa disse que na residência havia droga</u>**; que menor informou que sua mãe estava presa; que o acusado estava morando na casa; que o acusado confessou que a droga era dele; que a menor confirmou que a droga era do acusado; que a droga estava solta; que foi apreendido aproximadamente 115kg da droga; que o acusado disse que estava guardando a droga porque iria ganhar uma quantia; que foi perguntado ao acusado se ele tinha arma de fogo, tendo respondido que não, em seguida foi perguntado se tinha e que iria levar o Canil, tendo ele respondido que sim, tinha droga e a droga pertencia ao mesmo; que **<u>no momento da abordagem o acusado fugiu, mas após ser preso, ele informou que a droga estava na sua casa</u>;** que o acusado não informou a quantidade da droga que estava guardada em sua residência; que confirma seu depoimento prestado na Delegacia, após ser lido pausadamente em audiência;...".

Não diferente foi o **depoimento da adolescente ANA CARLA A. DA S., em Delegacia**:

"QUE sua mãe foi presa há cerca de oito dias, e ela declarante continuou residindo na mesma casa, em Encruzilhada, junto com o companheiro de sua mãe, ou seja, o conduzido destes autos, e seu irmão de 17 (dezessete) anos; QUE hoje foi a Caruaru junto com o conduzido, para venderem uma televisão dela declarante, para ajudar a pagar

Documento eletrônico VDA40588877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:22:49
Código de Controle do Documento: 5529f476-3e92-43e2-abc7-f893a34b1f49

> a despesa com advogado para sua mãe; QUE após venderem a televisão, estavam voltando, quando andando pela rua, perto da FAFICA, policiais militares os abordaram, tendo o conduzido tentado fugir correndo, mas acabou preso; QUE os polícias foram com eles até sua residência, em Encruzilhada de São João, e ali encontraram grande quantidade de drogas escondida sobre a laje do banheiro; QUE a declarante sabia que o conduzido tinha drogas escondida na casa, só não sabia que era uma quantidade tão grande; QUE não falava sobre a existência de drogas ali porque tinha medo do que podia acontecer; QUE sua intenção é ir morar com seus dois irmãos, maiores de idade, que residem na cidade de Bonito-PE."

Inclusive o próprio réu, quando do seu **interrogatório em Delegacia**, confessou a tentativa de fuga, em virtude de possuir mandado de prisão expedido contra a sua pessoa, bem como a existência de drogas em sua casa. Note-se:

> QUE na manhã de hoje, foi a Caruaru junto com ANA CARLA, filha de sua companheira PATRICIA, para venderem uma televisão que tinham em casa; QUE quando estavam naquela cidade Policiais Militares vieram abordar ele interrogado, que tentou fugir correndo por saber que tem mandado de prisão contra sua pessoa na Comarca de Bonito; QUE tentou fugir mas acabou sendo preso; QUE confirmou para os policiais que havia drogas em sua casa, no Distrito de Encruzilhada de São João, tendo os policiais ido com ele interrogado e com ANA CARLA até aquela casa; QUE a droga estava escondida em cima do banheiro, pouco mais de 100kg (cem quilos); QUE confirma que a droga estava sendo guardada por ele interrogado para a pessoa de COROA, e ele interrogado iria receber a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para guardar a droga por quinze dias; QUE sua companheira MARIA PATRICIA foi presa na semana passada, em Caruaru, mas afirma que ela estava inocente, pois o carro, o revólver e cerca de dois quilos de maconha que foram apreendid os na ocasião eram dele interrogado; QUE afirma que no momento da prisão de MARIA PATRICIA, ela estava trabalhando na barraca de lanches e ele interrogado ia chegando, mas viu a polícia chegando também e fugiu correndo, terminando por MARIA PATRICIA ser presa inocentemente.

Muito embora tenha o apelante alterado substancialmente o seu **depoimento em Juízo**, afirmando que não tentou se evadir, certo é que houve a confirmação de que os policiais somente chegaram ao seu endereço após a colaboração, ao menos, da menor ANA CARLA. Observe-se:

> (...) que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; que convivia maritalmente com a mãe da menor Ana Carla; que estava residindo a pouco tempo na casa onde foi encontrada a droga; que não tentou se evadir quando da abordagem; que foi a menor quem disse onde ele interrogado morava; que a menor não tem participação no que se refere ao crime de droga; que após a prisão da mãe da menor, esta foi residir

Documento eletrônico VDA40588877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:22:49
Código de Controle do Documento: 5529f476-3e92-43e2-abc7-f893a34b1f49

com seu genitor na cidade de Bonito; que estava devendo R$ 2.000,00 da compra de um carro ao rapaz que mandou o interrogado guarda a droga; que para se ver livre da dívida da compra do carro, o rapaz ligou para ele e pediu para que o guardasse um negócio, mas não disse o que era; que então concordou em guardar, mas tinha conhecimento que era alguma coisa de errado; que não tinha conhecimento da quantidade, porque não estava presente, já que entregou as chaves da casa e se retirou; que fazia uns dez dias que estava residindo na casa; que entregou as chaves a uma pessoa que ele conhece por "Coroa"; que conheceu o Coroa na feira de carros e motos; que comprou um carro ao Coroa por R$ 4.000,00, tendo pagado R$ 2.000,00 e ficado devendo R$ 2.000,00; que não estava sabendo do mandado de prisão contra sua pessoa; que sua participação no crime foi apenas por guardar a droga, mas não sabia a quantidade; que não chegou a ver a droga; que **os policiais não lhes perguntaram nada**; que conhece algumas provas do processo; que foi a menor quem afirmou onde era a residência do acusado; que os dois policiais ouvidos em audiência, não foram os que o prenderam; que foi uma fraqueza do acusado; que tem um caso com mãe da menor; que a menor morava na cidade de Bonito e as vezes vinha dormir na casa onde o acusado morava com a mãe da menor; que não tinha conhecimento da quantidade da droga estava guardada na sua residência; que quando a droga chegou para ser guardada o interrogado não estava no imóvel, pois teria entregado as chaves ao rapaz que iria guardar; que iria receber o valor de R$ 2.000,00 por guardar a droga, pois era o valor que devia ao rapaz pela compra de um carro; que a pessoa a quem devida os R$ 2.000,00 era a mesma pessoa proprietária do entorpecente; que o proprietário da droga é conhecida por "Coroa"; que não teve mais contato com a pessoa de "Coroa"; que o Coroa afirmou que é da cidade de Caruru; que tinha o contato do Coroa, por conta do negócio que fez no carro; que está arrependido de ter autorizado guardarem a droga em sua casa e que foi uma fraqueza sua, porque querendo ou não, sabia que era uma coisa errada; que foi a primeira vez que se envolveu com entorpecente; que não faz parte de organização criminosa, nem se dedica exclusivamente ao tráfico de entorpecente" (...).

Assim, as circunstâncias em questão, indubitavelmente, permitiam aos militares supor a existência de objetos relacionados a práticas ilícitas no lugar e, consequentemente, o estado de flagrância delituosa.

Portanto, diante das fundadas razões para se supor a ocorrência de um crime no local, conclui-se que a entrada dos policiais no interior da residência do acusado foi plenamente legítima, não se cogitando a nulidade das provas obtidas.

Além disso, **restou claro que houve colaboração do apelante e da adolescente, tanto na indicação da residência quanto no local em que estava acondicionada a droga. Somado a isso, houve o consentimento na entrada dos policiais no local.**

Documento eletrônico VDA40588877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:22:49
Código de Controle do Documento: 5529f476-3e92-43e2-abc7-f893a34b1f49

> Desse modo, é induvidoso o respaldo constitucional da diligência domiciliar em questionamento, na medida em que amparada em causa devidamente justificada, bem assim corroborada pelo estado flagrancial na espécie.

Conforme assinalei no julgamento monocrático, reputo como **ilícito** o ingresso na casa do acusado, uma vez que **não havia fundadas razões**, acerca da prática de crime, a autorizar a busca domiciliar.

Em sessão realizada no dia 20/4/2021, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do **REsp n. 1.854.633/MG** e do **REsp n. 1.879.371/SP** (ambos de minha relatoria), reiterou a sua compreensão de que **o simples fato de o réu sair correndo para o interior da residência ao avistar os policiais não constitui, por si só, fundadas razões** a autorizar o ingresso dos agentes estatais em seu domicílio, sem prévia autorização judicial e sem o consentimento válido do morador.

No tocante à apontada **confissão informal da traficância**, seguida de autorização para os policiais adentrarem na residência, faço lembrar que, no julgamento do **HC n. 598.051/SP** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**), ocorrido em 2/3/2021, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais.

Na ocasião, a Turma decidiu, entre outros pontos, que o consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados a crime, precisa ser **voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação**. Ainda, adotou-se a compreensão de que a **prova da legalidade e da voluntariedade** do consentimento para o ingresso na residência do suspeito **incumbe**, em caso de dúvida, **ao Estado**, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo, como forma de não deixar dúvidas sobre o seu consentimento. A permissão para o ingresso dos policiais no imóvel também deve ser registrada,

Documento eletrônico VDA40588877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:22:49
Código de Controle do Documento: 5529f476-3e92-43e2-abc7-f893a34b1f49

sempre que possível, por escrito.

Confiram-se, a propósito, as **conclusões** apresentadas por ocasião do referido julgamento:

> 1. Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.
> 2. O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada.
> 3. O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação.
> 4. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo.
> 5. A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do (s) agente (s) público (s) que tenha (m) realizado a diligência.

A Quinta Turma desta Corte, ao julgar o **HC n. 616.584/RS** (Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, DJe 6/4/2021), alinhou-se à jurisprudência da Sexta Turma em relação a essa matéria – seguindo, portanto, a compreensão adotada no referido **HC n. 598.051/SP** – e, assim, concedeu habeas corpus em favor de acusado da prática de crime de tráfico de drogas, por reconhecer a nulidade das provas obtidas por meio de violação domiciliar.

No caso em exame, conforme pontuei no *decisum* monocrático, não há comprovação, **nos moldes delimitados no precedente anteriormente citado**, do

Documento eletrônico VDA40588877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:22:49
Código de Controle do Documento: 5529f476-3e92-43e2-abc7-f893a34b1f49

consentimento para o ingresso dos policiais no domicílio do acusado.

Chama a atenção que, mesmo se tratando de uma **pessoa menor de idade**, os policiais parecem não ver nenhum problema em confirmar que, **com medo de ser presa**, a adolescente delatou o paciente e afirmou haver drogas na casa dele.

Além disso, **soa inverossímil a narrativa policial**, que atribui ao acusado – pessoa que fugia da polícia para não ser preso (pois, segundo se afirmou, teria um mandado de prisão expedido em seu desfavor) – a iniciativa de revelar, **quase como um amigo ou parceiro dos policiais, num gesto de generosidade e desprendimento**, que havia drogas em sua casa e para lá conduzir, voluntariamente, os agentes que o prenderam.

Ora, um mínimo de vivência e de bom senso sugerem a **falta de credibilidade** de tal versão. Será mesmo que uma pessoa sobre quem recai a suspeita de traficar droga em casa autorizaria livremente o ingresso em sua morada para que a polícia buscasse tais substâncias, as quais poderiam lhe custar até 15 anos de prisão? A troco de que faria isso?

Se, de um lado, se deve, como regra, presumir a veracidade das declarações de qualquer servidor público, não se há de ignorar, por outro lado, que **o senso comum e as regras de experiência merecem ser consideradas** quando tudo indica não ser crível a versão oficial apresentada, máxime quando interfere em direitos fundamentais do indivíduo e quando se nota um indisfarçável desejo de se criar uma narrativa amparadora de uma versão que confira plena legalidade à ação estatal.

Essa relevante dúvida não pode, dadas as circunstâncias concretas – avaliadas por qualquer pessoa isenta e com base na experiência cotidiana do que ocorre nos centros urbanos –, **ser dirimida a favor do Estado**, mas a favor do titular do direito atingido **(*in dubio libertas*).**

Não se desconhece que a **busca e apreensão domiciliar pode ser de**

Documento eletrônico VDA40588877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:22:49
Código de Controle do Documento: 5529f476-3e92-43e2-abc7-f893a34b1f49

grande valia à cessação de crimes e à apuração de sua autoria. No entanto, é de particular importância consolidar o entendimento de que o ingresso na esfera domiciliar para apreensão de drogas em determinadas circunstâncias representa legítima intervenção restritiva apenas se devidamente amparada em **justificativas e elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, sem o que os direitos à privacidade e à inviolabilidade do lar serão vilipendiados.**

A situação versada neste e em inúmeros outros processos que aportam nesta Corte Superior diz respeito à própria noção de civilidade e ao significado concreto do que se entende por Estado Democrático de Direito, que não pode coonestar, para sua legítima existência, práticas abusivas contra parcelas da população que, por sua topografia e *status* social, costumam ficar mais suscetíveis ao braço ostensivo e armado das forças de segurança.

De nenhum modo se pode argumentar que, por serem os crimes relacionados ao tráfico ilícito de drogas legalmente equiparados aos hediondos, as forças estatais estariam autorizadas, em relação de meio e fim, a ilegalmente afrontar direitos individuais para a obtenção de resultados satisfatórios no combate ao crime. Em outras palavras, conquanto seja legítimo que os órgãos de persecução penal se empenhem, com prioridade, em investigar, apurar e punir autores de crimes mais graves, os meios empregados devem, inevitavelmente, vincular-se aos limites e ao regramento das leis e da Constituição da República.

Diante de tais considerações, reafirmo que a descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia do acusado, em violação a norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes.

A propósito, faço lembrar que a essência da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (melhor seria dizer venenosa, tradução da *fruits of the poisonous tree doctrine*, de origem norte-americana), consagrada no art. 5º, LVI, da nossa Constituição da República, repudia as provas supostamente lícitas e admissíveis,

Documento eletrônico VDA40588877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:22:49
Código de Controle do Documento: 5529f476-3e92-43e2-abc7-f893a34b1f49

obtidas, porém, a partir de outra contaminada por ilicitude original.

Por conseguinte, reitero que são inadmissíveis também as provas derivadas da conduta ilícita, pois **evidente o nexo causal entre uma e outra conduta**, ou seja, a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de substâncias entorpecentes, bem como a atribuição de falsa identidade perante a autoridade policial, após a prisão em flagrante por tráfico de drogas. Não se pode, evidentemente, admitir que o aleatório subsequente, fruto do ilícito, conduza à licitude das provas produzidas pela invasão ilegítima.

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoqu e, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA40588877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:22:49
Código de Controle do Documento: 5529f476-3e92-43e2-abc7-f893a34b1f49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 862.708 / PE

Número Registro: 2023/0380187-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001193120218175480 00009243320158174012 02014009100260202113 1193120218175480 201409100260202113 210181001048 9243320158174012

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	JOSE LUCAS SOARES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	JOSE LUCAS SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40713850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:21:13
Código de Controle do Documento: a78a0601-8d28-4cc5-87e4-b24cf6f4d2e4

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40713850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:21:13
Código de Controle do Documento: a78a0601-8d28-4cc5-87e4-b24cf6f4d2e4